



MINISTÉRIO DAS CIDADES
GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA INTERMINISTERIAL MCID/MF Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2023

Versão original publicada no DOU em 13/04/2023, Edição 71, seção 1, página 154

[Alterada pela Portaria Interministerial MCID/MF nº 2, de 16 de maio de 2025](#)

[Alterada pela Portaria Interministerial MCID/MF nº 4, de 8 de setembro de 2025](#)

VERSÃO COMPIADA

Dispõe sobre a concessão de subvenções econômicas, meta de atendimento e remunerações do gestor operacional e agentes financeiros atuantes no Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV).

Os **MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES E DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelos incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos art. 20 e 29 da Medida Provisória n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023, no art. 17 da Medida Provisória n. 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, e no art. 2º do Decreto n. 11.439, de 17 de março de 2023, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o limite de subvenção econômica das linhas de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, na forma abaixo:

I – R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) para as linhas de atendimento provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas e locação social de imóveis em áreas urbanas, operadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial ou do Fundo de Desenvolvimento Social; ([Redação dada pela Portaria Interministerial MCID/MF nº 2, de 16 de maio de 2025](#))

II - R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) para a linha de atendimento provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas rurais, operada com recursos da União; ([Redação dada pela Portaria Interministerial MCID/MF nº 4, de 8 de setembro de 2025](#))

III - R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para a linha de atendimento melhoria habitacional em áreas rurais, operada com recursos da União. ([Redação dada pela Portaria Interministerial MCID/MF nº 4, de 8 de setembro de 2025](#))

§ 1º O limite de subvenção de que trata o *caput* poderá ser majorado, conforme regulamento específico do Ministério das Cidades, quando a operação envolver:

- I- a implantação de sistema de energia fotovoltaica, limitado o valor aos parâmetros de mercado; e
- II- a requalificação de imóvel para fins habitacionais, limitado o acréscimo a 40% (quarenta por cento) do limite de subvenção das linhas de atendimento de que trata o inciso I do *caput*.

§ 2º A atualização dos valores limite de subvenção de que trata o *caput* ocorrerá em periodicidade não inferior a dois anos, limitada à variação aferida pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), com pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e manutenção pela Caixa Econômica Federal, conforme Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 3º A concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias enquadradas nas faixas de renda de que trata o art. 5º, *caput*, inciso I e II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, observada a regulamentação específica do Ministério das Cidades. ([Redação dada pela Portaria Interministerial MCID/MF nº 2, de 16 de maio de 2025](#))

§ 4º Atos do Ministério das Cidades regulamentarão:

- I- valores inferiores de subvenção econômica, conforme características regionais e populacionais;
- II- componentes da operação abrangidos pela subvenção econômica; e
- III- isenção ou participação financeira da família beneficiária.

Art. 2º O Programa Minha Casa, Minha Vida tem como meta promover o atendimento de dois milhões de famílias até 31 de dezembro de 2026, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos recursos destinados às linhas de atendimento subsidiadas e financiadas do Programa.

§ 1º Para cômputo da meta de que trata o *caput*, serão considerados os benefícios habitacionais lastreados pelos recursos do Programa, concedidos a famílias residentes em áreas urbanas e rurais, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. ([Redação dada pela Portaria Interministerial MCID/MF nº 2, de 16 de maio de 2025](#))

§ 2º A meta de que trata o *caput* será distribuída de acordo com as necessidades habitacionais das regiões geográficas do país e com outros indicadores oficiais disponíveis, admitido o seu remanejamento conforme a existência de demanda qualificada.

Art. 3º Até a edição de atos relativos às remunerações do gestor operacional e dos agentes financeiros, aplicam-se:

- I- Resolução do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social n. 231, de 25 de janeiro de 2022, observada a legislação específica;
- II- Portaria Interministerial n. 97, de 30 de março de 2016, alterada pela Portaria Interministerial n. 06, de 20 de julho de 2020;
- III- Portaria Interministerial n. 05, de 20 de abril de 2022; e
- IV- Portaria MDR n. 1.946, de 13 de junho de 2022, alterada pela Portaria MDR n. 2.313, de 27 de julho de 2022.

Parágrafo único. As remunerações de que trata o *caput* não compõem os limites de subvenção econômica previstos no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

Ministro de Estado das Cidades

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Ministro da Fazenda Substituto